



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500259-94.2023.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante SIDNEI HENRIQUE NATEL DE ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de S. H. N. DE A., para reduzir sua pena nos termos da fundamentação deste acórdão, para o montante de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção no REGIME INICIAL SEMIABERTO, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500259-94.2023.8.26.0201

Apelante: Sidnei Henrique Natel de Araujo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Garça

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Renata Lima Ribeiro Raia

Voto nº 11.340

Apelação Criminal – Crime de violação de domicílio, no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 150, “caput”, na forma dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso II, ambos da Lei nº 11.340/06) – Réu detido pelos policiais no interior da residência da ofendida, sua genitora, que proibiu o ingresso do acusado no imóvel - Conjunto probatório satisfatório – Confissão em juízo de acordo com a prova dos autos - Versão da ofendida foi corroborada pelo contexto familiar e policial militar ouvido em juízo – Réu reincidente - Pena reduzida – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Através da respeitável sentença de páginas 254/259, **S. H. N. DE A.**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir penas de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção em regime inicial semiaberto, por estar incurso nas sanções previstas para o crime do artigo 150, “caput”, do Código Penal, na forma dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso II, ambos da Lei nº 11.340/06, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a Defesa técnica do acusado interpôs o recurso de apelação (página 269), apresentando as razões do inconformismo nas páginas 270/271, nas quais aduz que as provas são insuficientes para a condenação. Nesse sentido, salienta que: “(...) *Os fatos narrados na r. denúncia, não correspondem com a realidade, como declinado nos autos. O apelante conseguiu provar em Juízo, que os fatos não se deram da forma como relata na inicial. (...) a defesa convenceu em Juízo a conduta do acusado. As provas não dão segurança, certeza de que o réu praticou o crime mencionado na denúncia. Isso é suficiente para fulminar um juízo repressivo.*”; tudo a ensejar a absolvição do acusado.

Contrarrazões pelo Ministério Público nas páginas 282/283.

Por fim, em parecer ofertado nas páginas 290/293, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da inicial acusatória de páginas 95/96, que “(...) no dia 28 de fevereiro de 2023, às 8h19min, na Rua Armando Sales de Oliveira, n.º 1.058 Jardim Paulista, nesta Cidade e Comarca de Garça/SP, SIDNEI HENRIQUE NATEL DE ARAÚJO, qualificado e inquirido à fl. 19, no âmbito da unidade doméstica e da família, entrou, clandestinamente e contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências. Restou apurado que SIDNEI HENRIQUE NATEL DE ARAÚJO é filho de Maria Benedita Natel de Araújo. O denunciado é usuário de drogas, agressivo, costuma proferir ameaças, já foi preso por tráfico de drogas e costuma praticar pequenos furtos e exigir dinheiro de sua genitora Maria Benedita e de sua avó materna Nair Natel de Araújo. Por tal motivo, Maria Benedita não permite que o filho frequente e tampouco permaneça em sua casa. No entanto, como Nair estava viajando e com medo do comportamento e das ameaças do filho, Maria Benedita foi pernoitar na casa de uma amiga, deixando sua casa trancada. Aproveitando-se desta situação, o denunciado arrombou a porta da casa de Maria Benedita e ingressou clandestinamente no local, lá permanecendo contra a vontade da proprietária. A polícia militar foi acionada e encontrou SIDNEI deitado no sofá da sala, efetuando a sua prisão”.

A materialidade está comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (páginas 20/22).

A autoria do crime restou bem comprovada nos autos, senão vejamos.

O acusado foi interrogado na fase de inquérito (página 19), e negou a prática do crime, alegando que a porta da residência de sua mãe já estava

arrombada. No entanto, admitiu que lá ingressou e acabou adormecendo. Em juízo (após na página 253 e 256), S. H. N. DE A. acabou admitindo o crime, mencionando que: *“(...) residia com a esposa e a filha. Em relação aos fatos descritos na denúncia, disse que tinha se separado da esposa, estava usando bastante droga e entrou na casa. Abriu a porta, que não estava arrombada. Tem contato com avó e a mãe, e que esta o visita. Disse, ainda, que não usa drogas desde os fatos”*.

A confissão do acusado está em consonância com o relato da vítima, M.B.N. de A., sua genitora, a qual narrou na delegacia de polícia (página 5), que o filho é usuário de drogas e constantemente a ameaçava, bem como a avó dele, por isso o proibiu de frequentar a residência: *“(...) a declarante não permite que SIDNEI frequente a casa, pois ele é agressivo e ameaça a declarante e sua mãe NAIR exigindo dinheiro; Que, ontem SIDNEI compareceu às 23h00 no portão da declarante pedindo dinheiro, mas a declarante não permitiu que ele entrasse na casa e também não deu dinheiro a ele, dizendo ele que “iria entrar na marra”; Que por medo de SIDNEI, a declarante foi dormir na casa de sua amiga JOANA. (...) a declarante se dirigiu até a sua casa, onde já estavam os policiais militares observando a porta arrombada e SIDNEI no interior da casa; Que, nesse sentido, a declarante informa que não permitiu a entrada tampouco a permanência de SIDNEI na casa”*. A ofendida não foi ouvida em pretório (páginas 244 e 247).

Por seu turno, os policiais militares Fernando A. Costa e Pedro H. B. Ramalho, ouvidos em solo policial (páginas 3 e 4), narraram ter se dirigido ao local dos fatos após terem sido acionados para averiguar uma ocorrência de *violência doméstica*, oportunidade em que constataram que o acusado estava no interior da residência da vítima e que havia arrombado a porta. Já em juízo (após na página 189 e 256), o policial Fernando acrescentou que: *“(...) foram acionados via COPOM e, chegando ao local, verificaram que a vítima estava na esquina próxima da residência e ela relatou que o réu sempre a ameaçava para obter dinheiro a fim de comprar droga e, naquela manhã, ele arrombou a porta e invadiu o local. Por medo, a vítima não estava dormindo na casa. Constataram que o réu estava dormindo no sofá e ele informou que tinha entrado na casa sem arrombar e estava apenas dormindo no local. A vítima acompanhou a diligência. Notou que a porta tinha sido*

arrombada. O réu não aparentava estar sob efeito de droga. Não conhecia o réu e não sabe informar se ele tem passagem pela Polícia”.

Ao contrário do sustentado pela defesa técnica, o conjunto probatório é firme no sentido de que o acusado não residia mais com a genitora e era proibido de entrar na residência. Sendo assim, ao arrombar a porta do imóvel e lá ingressar e permanecer, sem a autorização e contra a vontade de sua genitora, praticou o crime de violação de domicílio.

Assim, diante dessas informações, entendendo caracterizada a incidência da lei especial conhecida como Lei Maria da Penha, pois revelada aqui a situação de vulnerabilidade da ofendida, que se viu ameaçada e oprimida pelo acusado.

Aliás, nesse sentido, a digna magistrada sentenciante fez importante correlação (páginas 256/257):

“Na Delegacia, a vítima descreveu os fatos com riqueza de detalhes, atribuindo ao réu a prática de violação de domicílio. Asseverou, em síntese, que não permitiu a entrada, tampouco a permanência do réu na casa, e que tinha saído de lá para ir dormir na casa de uma amiga por temer que o réu cumprisse ameaças de morte (pág. 5). (...) No caso, a narrativa da vítima havida no inquérito foi confirmada pela prova produzida sob as garantias do contraditório. Com efeito, além da confissão parcial, há relato do policial militar, que, ouvido em Juízo, descreveu as circunstâncias em que encontrou o réu dentro do imóvel. Fernando Augusto, policial militar, ouvido como testemunha e assim compromissado, disse que verificaram que a vítima estava na esquina próxima da residência, ela relatou que o réu sempre a ameaçava para obter dinheiro a fim de comprar droga e, naquela manhã, ele arrombou a porta e invadiu o local. A testemunha disse, ainda, que constatou que o réu estava no interior da casa, dormindo no sofá (págs. 188/189).”.

A vítima adotou postura firme e coesa, sendo que suas palavras tiveram especial relevância para compreensão de como se deu a conduta delituosa do réu.

A respeito da relevância do depoimento da vítima, sobretudo quando coerente com os demais elementos de prova, vale conferir julgados do

Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06. 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016);

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido” (RHC 34.035/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013).

Prevalece, portanto, a conclusão de que a conduta do réu se subsumiu às normas descritas nos artigos 150, “caput”, ambos do Código Penal, 5º, inciso II, e 7º, inciso II, ambos da Lei nº 11.340/06, pois ameaçava sistematicamente sua mãe e sua avó, com configuração de violência contra a mulher, diante da opressão a que as submetia.

Por conseguinte, não há que se falar em insuficiência probatória ou atipicidade da conduta, passando-se à análise da dosimetria penal.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ao argumento de que o acusado cometeu o crime enquanto cumpria pena.

No entanto, o aumento se mostrou equivocado, considerando-se que a fundamentação adotada pela digna magistrada sentenciante não traz maior reprovabilidade da conduta em si, de forma que a pena fica mantida no mínimo legal, vale dizer, 1 (um) mês de detenção, anotando-se, tal como salientou a digna magistrada sentenciante¹, a impossibilidade de se aplicar tão-somente a pena de multa, consoante os termos do artigo 17 da Lei nº 11.340/06.

Já na segunda fase, foi reconhecida a agravante da reincidência (processo nº 1501049-83.2020.8.26.0201 – páginas 41/46), compensando-a com a atenuante da confissão espontânea. Em seguida, a pena foi aumentada em 1/6 considerando-se a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f” (*delito contra mulher em contexto de violência doméstica*), totalizando, em definitivo, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

Porém, ainda que não se possa dizer que o crime de violação de domicílio tenha sido cometido *contra a mulher*, pois tal crime não têm como objeto jurídico a proteção da mulher; e sim a liberdade privada e doméstica do indivíduo, há de ser reconhecida a prática do crime *prevalecendo-se de relações domésticas*, de forma a se manter referida agravante.

¹ Página 257: “Oportuno esclarecer que embora o preceito secundário do tipo penal seja alternativo, há óbice legal à imposição de pena isolada de multa, conforme dispõe o art. 17 da Lei 11.340/2006.”.

Corretamente fixado o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda (artigo 33, “caput”, e § 2º, alínea “c”, do Código Penal), haja vista a recidiva já mencionada; algo que também impede a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou o *sursis*.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de S. H. N. DE A., para reduzir sua pena nos termos da fundamentação deste acórdão, para o montante de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção no **REGIME INICIAL SEMIABERTO**, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator